

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10240.001889/97-05
Recurso n.º : 126.618
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : COMEPI – COSMÉTICOS, MÓVEIS, PERFUMARIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.576

COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DOS AUDITORES FISCAIS – Como decidido no REsp. nº 218.406-RS, em 14/09/99, pelo STJ, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade, o que pode ser estendido aos Auditores Fiscais da Receita Federal.

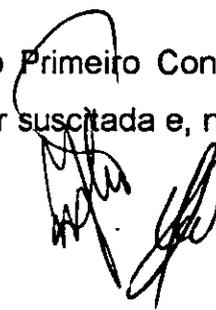
IRPJ, ILL e CSSL – LUCRO PRESUMIDO – LEI 8.541/92 – INAPLICABILIDADE – OMISSÃO DE RECEITA: A Lei nº 8.541/92, nos seus artigos 38, 43 e 44, somente abrange as empresas tributadas com base no lucro real. A Medida Provisória nº 492, de 1994, convertida na Lei nº 9.064/1995, alterou em seu artigo 3º, a redação do artigo 43, da Lei 8.541/1992, estendendo às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, a tributação em separado da omissão de receitas. Com relação à Contribuição Social, deve-se respeitar o princípio da anterioridade, que prevê *vacatio legis* de noventa dias, conforme o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

PIS E COFINS – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA - Mesmo com o afastamento da tributação na exigência principal (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) com base na inaplicabilidade da Lei nº 8.541/92 ao regime de lucro presumido, constatando-se omissão de receitas em demonstrativos financeiros aceitáveis, é de se manter a tributação incidente sobre a omissão de receitas comprovada relativamente ao PIS e Cofins.

Recurso voluntário conhecido, com preliminares rejeitadas e provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMEPI – COSMÉTICOS, MÓVEIS, PERFUMARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,

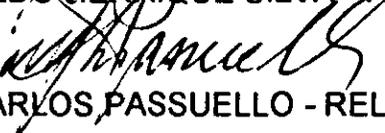


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

2

DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir: 1 - IRPJ: excluir as exigências referentes aos anos calendário de 1993 e 1994; 2 - Contribuição Social: excluir a exigência relativa ao ano-calendário de 1993; 3 - IRF: excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

2

Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

Recurso n.º : 126.618
Recorrente : COMEPI – COSMÉTICOS, MÓVEIS, PERFUMARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

COMEPI – COSMÉTICOS, MÓVEIS, PERFUMARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 691/2000 (fls. 126 a 134), que manteve parcialmente exigência consubstanciada em crédito tributário lançado de ofício.

A decisão recorrida manteve a exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, tendo cancelado exclusivamente a tributação relativa ao Pis incidente sobre o Faturamento.

A exigência foi, inicialmente, assim formulada (fls. 04):

***RECEITAS OMITIDAS
RECEITAS DE ATIVIDADE
OMISSÃO DE RECEITAS DE ATIVIDADE
Omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão da(s)
Nota(s) Fiscal(is) conforme demonstrativos de recomposição de
fluxo de caixa em anexo (...)***

O levantamento do fluxo financeiro está expresso nos demonstrativos de fls. 43 a 45 e refere-se aos anos de 1993 a 1995, demonstrando insuficiências financeiras nos três períodos, de CR\$ 4.007.416,46, R\$ 31.659,72 e R\$ 64.078,54.

A exigência está capitulada no art. 43 da Lei nº 8.541/92¹, arts. 523, §. 3º, 739 e 892 do RIR/94, e as declarações de rendimentos juntadas ao processo indicam a tributação com base no lucro presumido. A tributação incidiu sobre os valores de CR\$ 4.007.416,46 (fls. 05), R\$ 31.695,72 (fls. 06) e R\$ 64.078,54 (fls. 07), portanto,

¹ Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/95 – DOU 27.12.95.

Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

integralmente alcançando os valores das insuficiências financeiras apontadas nos levantamentos.

A impugnação trouxe, como argumentos de defesa (fls. 77 e 78):

***O DIREITO**

No plano do Direito, a oposição aos lançamentos fundam-se na constatação de que a autoridade fiscal, a formalizá-los, cometeu equívocos que determinam sua improcedência.

DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

O fisco apurou por presunção, omissão de receita pela existência de saldo credor de caixa, mas conforme registros nos Livros Caixas, colocados à disposição da fiscalização, por ocasião da verificação fiscal, não consta saldo credor, portanto não houve Omissão de Receita. Que ocorreu foram valores incorretos informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

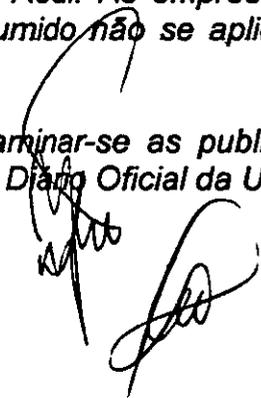
Destacamos que o fisco não intimou a requerente para esclarecer a existência de saldo credor de caixa, tomando sem efeito a caracterização de Omissão de Receita.

Neste contexto, por não ter dado oportunidade à requerente de elidir a configuração da operação como regular e/ou parte dela, torna-se pacífica a anulação dos Autos de Infração e, conseqüentemente, extinta a exigência do crédito tributário, apurado nos mesmos.

Ocorre também, que o enquadramento legal na apuração do IRPJ, IRRF e Contribuição Social utilizado pelo Fisco não se aplica para as Empresas que apuram o Imposto de Renda com base de cálculo o Lucro Presumido, que é a situação da requerente.

A Lei n.º 8.541/92, em seus artigos 43 e 44 faz menção clara ao Lucro Líquido, que exige apuração contábil e é próprio das empresas tributadas com base no Lucro Real. As empresas cujo regime de tributações seja o Lucro Presumido não se aplicam as disposições dessa Lei.

Para confirmar esta assertiva, basta examinar-se as publicações das ementas dos acórdãos, publicados no Diário Oficial da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

A título exemplificativo, transcrevemos uma delas, do Primeiro Conselho de Contribuintes, terceira Câmara:

Acórdão n.º 103.18.966, Sessão de 15.10.97 – DOU 01.12.97

"LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. Até o advento da Lei n.º 9.249/95, na hipótese de omissão de receitas, a base de cálculo do Lucro Presumido é de 50% da receita omitida".

Consequentemente, no caso em questão, a legislação anterior é que determina como deve ser tributada a Omissão de Receita nas empresas que optam pelo Lucro Presumido, que considera como base de cálculo do Imposto 50% dos valores omitidos.

1

Em paralelo a estas colocações merece ser destacado que, não cabe o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, primeiramente, porque não houve transferência de valores do patrimônio da Pessoa Jurídica para o das Pessoas Físicas, conforme registros no Livro Caixa, afastando a presunção de distribuição de rendimentos a Pessoas Físicas vinculadas, e em segundo lugar, que nos anos calendários autuados, não tem embasamento legal para o lançamento, porque o artigo 44 da Lei n.º 8.541/92 não abrange as empresas que optam pela tributação pelo Lucro Presumido.

De acordo com o "Demonstrativo de apuração da Contribuição Social", os valores apurados nos anos calendários de 1994 e 1995 estão incorretos, uma vez que não houve a apuração da base de cálculo de 10% sobre o total da receita omitida, que é de direito da requerente (Bases legais já comentadas).

Disto tudo resulta que a exigência é insubsistente no seu todo, devendo, por isso, ser desfeita."

A decisão recorrida, baseando-se nos argumentos do lançamento, manteve a exigência, quanto ao seu mérito, em peça assim ementada (fls. 126 e 127):

"Ementa: Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa. Se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente ao saldo credor apurado não descaracterizado pelo impugnante.

5

Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

Tributação Reflexa.

Programa de Integração Social (PIS). Contribuição para a Seguridade Social (COFINS). Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFON). Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.
Período de apuração: 01 a 31/12/1995.*

Cancelamento de Créditos.

Face à determinação contida na Instrução Normativa SRF n.º 006, de 19/01/2000, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente à contribuição para o PIS/PASEP, baseados nas alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, no período compreendido entre 01 e 31/12/1995.

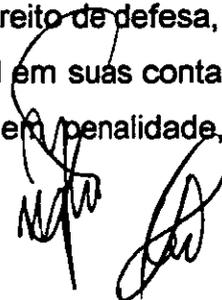
Normas Gerais de Direito Tributário.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

O recurso voluntário trouxe o aditamento de razões com a formulação de preliminar de nulidade do auto de infração por não estar o auditor fiscal inscrito no CRC; preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, devido a não ter a recorrente acompanhado o processo de auditoria fiscal em suas contas; questionou a aplicabilidade da legislação capitulada por se constituir em penalidade, na forma já



acolhida jurisprudencialmente e, ao final, rebate a aplicação da taxa Selic sob a forma de juros de mora.

Após a juntada de diversos depósitos relativos aos 30% exigidos para admissibilidade recursal, a recorrente foi intimada (fls. 181) a *"sanar irregularidades constatadas no recurso protocolado em 12/03/2001, quais sejam: a) apresentação dos originais (ou cópias autenticadas) dos livros caixa n.º 01 (1993), n.º 02 (1994) e do n.º 03 (1994); b) falta de reconhecimento de firma no instrumento particular de procuração; c) apresentação dos RG e CPF do procurador."* Devidamente cumpridas as exigências, o processo teve seguimento regular conforme despacho constante de fls. 185. As cópias dos livros caixa formaram o Anexo I ao processo.

Intimada da decisão recorrida em 10.02.01 – sábado - (fls. 136 verso), a recorrente protocolizou seu recurso voluntário em 12.03.2001 – segunda-feira - (fls. 139), portanto, tempestivamente.

Assim se encontra o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A despeito de não terem sido formuladas por ocasião da impugnação, as duas preliminares oferecidas são de nulidade do lançamento, e, como tal, podendo ser oferecidas em qualquer fase processual, merecem ser apreciadas.

Com relação à preliminar formalizada contra a possibilidade de procedimentos fiscalizatórios pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, já venho me manifestando em processos anteriores, na mesma forma que aqui o faço, coerentemente, tal como no recurso n.º 119.500 (sessão de 09 de dezembro de 1999), quando lá, assim me expressei:

"A terceira², que diz respeito à alegada incapacidade do agente fiscal, encontra inúmeros similares no judiciário, cujo assunto se encontra pacificado, na forma do que o STJ decidiu no Resp n.º 218.406-RS, em 14/09/99, cujo relator, Min. Garcia Vieira assim ementou a decisão:

***"FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE.***

O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas."

É clara a identidade entre a função fiscalizadora previdenciária e de tributos federais, o que me induz a entender que a decisão do STJ pode ser comodamente aplicável à situação em discussão, por análoga."

² Esclareço o texto: terceira preliminar. Naquele recurso o contribuinte interpôs quatro preliminares, das quais a terceira serve para consubstanciar a presente decisão.

Deixo, portanto, de acolher a preliminar quanto ao seu conteúdo, não relativamente ao tempo de sua interposição, uma vez que entendo ser formalizável a qualquer momento processual eventual preliminar de nulidade, coerente com o entendimento doutrinário, como, no dizer de Antônio da Silva Cabral³:

"A nulidade do ato, por princípio, pode ser invocada a qualquer momento. Se um lançamento é nulo, pode o contribuinte alegar essa nulidade inclusive no recurso voluntário. A falta de prequestionamento não tem o condão de validar o lançamento."

Sou, assim, pelo não acolhimento da preliminar.

A pretensão da recorrente de obter a declaração da nulidade do lançamento por não ter acompanhado o processo de auditoria em suas contas não pode ser acolhida, uma vez que o desenvolvimento de tais trabalhos pode ocorrer na Repartição Fiscal, no estabelecimento do contribuinte e em horários especiais, inclusive, acatando-se a lavratura do auto de infração na própria Repartição. Apenas é necessário que o resultado da auditoria fiscal seja levado a conhecimento do contribuinte, e isso foi feito regularmente.

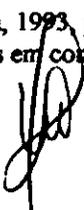
Assim, igualmente, é de se recusar o acolhimento da preliminar.

Vencidas as preliminares, é de se apreciar o mérito do lançamento.

A capitulação legal se fez pelo art. 43 da Lei nº 8.541/92, que vigorou até sua revogação expressa pela Lei nº 9.249/95⁴, prevalecendo, portanto, apenas no período abrangido pela fiscalização.

³ In Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, pág. 523

⁴ ART.36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente: (...) IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;



Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

A aplicação do dispositivo legal apontado, quando se tributam os resultados da empresa pelo lucro presumido, já vem encontrando posição quase unânime e reiterada nas diversas Câmaras deste Colegiado.

A posição pacífica pode ser demonstrada pelas ementas que passo a reproduzir:

Acórdão n.º 103-20.529

"I. R. P. J. – OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI 8.541/92 – Tendo o contribuinte sido enquadrado no regime de apuração do imposto pelo Lucro Presumido, não pode o Fisco autua-lo em acordo com os dispositivos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, já que os mesmos, no âmbito daquela lei, se referem exclusivamente aos contribuintes enquadrados no regime de apuração pelo Lucro Real. (...)"
(DOU 27.04.2001 - E, pág. 54.

Fui Relator, em Recurso Especial n.º RP/108-0.186 e RD/108-0.211, do voto condutor em julgamento prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n.º CSRF/01-03.106⁵, sobre idêntica matéria e cujo resumo pode ser visto na ementa:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS: É inaplicável a norma contida nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1994, tendo em vista que este dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real."

Naquela ocasião se apreciava Recurso da Procuradoria contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 108-0.069/99⁶, sob seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Embora caracterizada a omissão de receita apurada

⁵ Sessão de 12 de setembro de 2.000

⁶ Da sessão de 13 de abril de 1999.

Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

através de fluxo financeiro, não cabe a cobrança da exigência lançada com base nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92, para as empresas tributadas com base no lucro Presumido."

Aqui, voto, portanto, pelo mesmo entendimento, uma vez que o disposto no art. 44 da Lei n.º 8.541/92⁷, *in fine*, ao mencionar que a receita omitida não integraria o lucro real, somente poderia estar se referindo à hipótese de se estar tributando empresa cuja apuração do imposto de renda é obediente às regras do lucro real.

Este raciocínio se aplica integralmente aos anos de 1993 e 1994.

O advento, porém, da Medida Provisória n.º 492, de 05 de maio de 1994, que foi convertida na Lei n.º 9.064/95, alterando a sistemática legal vigente, fez incidir a tributação, nas condições do presente processo, inclusive para as empresas tributadas com base no lucro presumido.

Assim, é de se manter a tributação, relativamente ao Imposto de Renda, relativamente ao ano de 1995, quando a MP 492/94 já produzia seus efeitos plenos.

Não me sensibiliza a tese da recorrente de que a aplicação do tributo tem conotação de penalidade, por estar o art. 44 submetido ao Título IV – Das Penalidades (arts. 40 a 44) da referida Lei, mas o lançamento não pode prosperar pelas razões acima apontadas.

Isso, com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Com relação aos demais lançamentos decorrentes, cabe outra linha de reflexão, já que foram exigidas parcelas relativas ao PIS, Cofins, IR Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro .

⁷ Art. 43 – Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.
(...)

§ 2º – O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

A autoridade julgadora singular excluiu da exigência apenas o PIS relativo ao período de 01 a 31.12.95 (ver fls. 126 e 127).

O PIS, capitulado na Lei Complementar nº 07/70 e na Medida Provisória nº 1.249/95, nos períodos correspondentes, foi tratado pela recorrente como lançamento decorrente, sem qualquer inovação quanto aos argumentos de defesa, o que me leva a apreciar tão somente a legalidade da exação.

Aqui examino o levantamento de recomposição do fluxo de caixa (fls. 43 a 45), visando apreciar sua adequação à espécie e sua exatidão.

Sempre que me deparo com demonstrativos financeiros adotados na mensuração dos valores fiscais de empresa tributada com base no lucro presumido, me detenho na análise de seus efeitos na composição do fluxo. Quero dizer, procuro expurgar valores não financeiros.

No presente caso, ao me deparar com a expressão "*... mas conforme registros nos Livros Caixas, colocados à disposição da fiscalização, por ocasião da verificação fiscal ...*" (impugnação fls. 77), constatei que, apesar não estar claramente explicitado na descrição dos fatos, onde apenas ressalta indicativo trazido a fls. 41, dito pela fiscalização "*Apresentar documentos referentes aos lançamentos efetuados nos livros caixa, abaixo discriminados, uma vez que constam nos demais livros e também nas notas fiscais apresentadas*", o levantamento efetivamente se baseou em valores financeiros, tanto que obtidos no livro caixa da recorrente.

Assim, na falta de demonstrativo claro, pela recorrente, de que o demonstrativo contém erros ou omissões, devo acolhe-lo como adequado e corretamente descrito.

Isso implica dizer que a demonstração de que houve efetiva omissão de receitas serve para os fins a que se propõe, restando provada.



Assim, deve ser mantida a tributação relativa ao PIS, na parte remanescente, confirmando-se a decisão recorrida.

A Cofins, devidamente capitulada e incidente também sobre a receita omitida provada pelo demonstrativo de recomposição do fluxo de caixa, da mesma forma, deve ser mantida.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado sobre a base integral da omissão de receita, teve seu enquadramento legal centrado no art. 44 da Lei nº 8.541/92, cuja tributação, na forma intentada, vem sendo afastada pela jurisprudência administrativa, como já se viu relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, nas ementas transcritas acima.

Deve ser afastada a tributação.

A Contribuição Social, incidente sobre a mesma base obtida de receita omitida, teve sua exigência capitulada nos artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, o que implica nas mesmas dificuldades em sua manutenção.

Assim, o artigo 38 dirigiu-se expressamente às empresas que tivessem optado pela sistemática de apuração estimada, no lucro real (art. 23⁶), adotando-se por base apenas 10% da receita.

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, comparativamente com o Imposto de Renda, semelhante situação se afigura, apenas relativamente à sua vigência temos data diferenciada.

O nonagésimo constitucional bloqueia a aplicação dos efeitos legais até julho de 1994, tornando-se exigível a contribuição a partir de agosto de 1999. Tendo sido intentada tributação relativa a valores de dezembro de 1994, quando os efeitos legais da

⁶ ART.23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

14

Processo n.º : 10240.001889/97-05
Acórdão n.º : 105-13.576

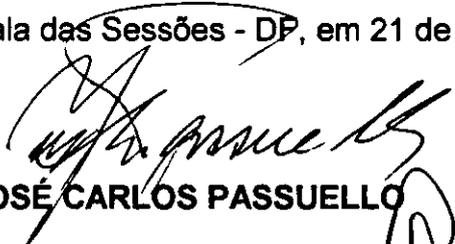
Medida Provisória já era pleno, é de se afastar apenas a tributação relativa ao ano-calendário de 1993.

Repete-se aqui a aplicabilidade exclusiva dos dispostos regulamentares capituladores da exação ao lucro real, não devendo prosperar sua aplicação na sistemática de tributação com base no lucro presumido, enquanto sem previsão legal.

Não se trata, portanto, de acolher a tese esposada pela recorrente de que a revogação da Lei 8.541/92 (art. 43 e 44), por sua revogação pela Lei 9.249/95, teria definido a aplicabilidade da sistemática usada pela fiscalização somente após 1996, mas de adotar linha majoritária deste Colegiado, segundo a qual, apenas a vigência da MP 492/94 (Lei nº 9.064/95) trouxe a possibilidade de apenas a omissão de receita com a tributação intentada pela fiscalização, nos casos em que a empresa tributa seus resultados pelo lucro presumido.

Assim, diante de tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares formalizadas pela recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exação a tributação relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1993 e 1994, o Imposto De Renda na Fonte – ILL (integral) e a Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1993.

Sala das Sessões - DP, em 21 de agosto de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


14